



ORIGINAL

Editores

Fernanda Carolina de Araújo Ifanger e
Lucas Catib De Laurentiis

Conflito de interesses

Os autores declaram não haver conflito
de interesses

Recebido

2 maio 2024

Aprovado

12 set. 2024

REVISTA DE DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Direitos territoriais caiçaras: a luta por direitos humanos de comunidades tradicionais em Paraty/RJ

Caiçaras' land rights: the struggle for human rights by traditional communities at Paraty/RJ

Enzo Bello¹ , Paula Benette² 

¹ Universidade Federal Fluminense, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional. Niterói, RJ, Brasil. Correspondência para: E. BELLO. E-mail: <enzobello@id.uff.br>.

² Pesquisadora autônoma. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

Como citar este artigo: Bello, E.; Benette, P. Direitos territoriais caiçaras: a luta por direitos humanos de comunidades tradicionais em Paraty/RJ. *Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social*, v. 5, e2413121, 2024. <https://doi.org/10.24220/2675-9160v5a2024e13121>

Resumo

Este artigo apresenta e discute conflitos fundiários envolvendo direitos territoriais de comunidades tradicionais caiçaras na região de Paraty, litoral sul (“Costa Verde”) do Estado do Rio de Janeiro. Trata-se da luta por direitos humanos em que as comunidades tradicionais caiçaras das praias do Sono e de Ponta Negra resistem a investidas de representantes do projeto desenvolvimentista do regime autoritário-civil-militar empresarial e do capital financeiro-imobiliário, caracterizando-se expropriação violenta de terras tradicionais por entes públicos e particulares. O objetivo geral é demonstrar como ocorre a dinâmica da resistência popular diante da insuficiência de normas jurídicas e da atuação inadequada de instituições do sistema de justiça (como a Defensoria Pública) para a defesa de direitos territoriais caiçaras, o que caracteriza violações de direitos humanos. O referencial teórico-metodológico é o da Teoria Crítica, nas suas vertentes da Crítica do Direito e dos Direitos Humanos. A pesquisa tem natureza qualitativa, empírica e teórica, com perfil multidisciplinar jurídico-sociológica, adotando o raciocínio dialético (indutivo e dedutivo), relacionando práxis e teoria. As técnicas de pesquisa adotadas são revisão bibliográfica, análise documental, observação não participante, entrevistas semiestruturadas e amostragem por “bola de neve”. As fontes primárias são os dados de entrevistas e processos legislativos e judiciais. Já as fontes secundárias são a legislação brasileira e estrangeira, tratados internacionais, teses, dissertações, livros e artigos. Os principais resultados e conclusões da pesquisa são os indicativos de novas formas de intervenção das instituições nos territórios sob conflito, para fomentar o protagonismo dos sujeitos sociais caiçaras em sua luta por direitos.

Palavras-chave: Comunidades tradicionais caiçaras. Conflitos fundiários. Defensoria pública. Direitos humanos. Direitos territoriais.

Abstract

This paper introduces and discusses land conflicts involving land rights of “caiçaras” traditional communities in Paraty, in the South Coast (“Green Coast”), State of Rio de Janeiro. There is a



struggle for human rights in which these communities in Sono and Ponta Negra beaches resist to the interests of development and financial-real estate capital projects, through a violent expropriation of traditional lands by public and private subjects. The main goal is to show how a popular resistance dynamic occurs facing the absence of legal norms and the inappropriate action by the institutions of the system of justice (as the Public Defender's Office) to protect "caiçara" land rights, which is a violation of human rights. The theoretical-methodological guidelines is the Critical Theory, in its branches of Critique of Law and Human Rights. The research has qualitative nature - empirical and theoretical), with multidisciplinary legal-sociological emphasis, using a dialectical reasoning (inductive and deductive), articulating praxis and theory. The techniques of the research are Bibliographical Review, Documentary Analysis, Non-participant Observation, semi-structured interviews and Snowball Sampling. Primary sources are data from interviews and legislative and judicial processes. Secondary sources are Brazilian and foreign legislations, international treaties, thesis, dissertations, books and papers. The main results and conclusions of the research are the indicatives of new intervention to the institutions in territories under conflict, to encourage Caiçaras' social subjects proeminent role in their struggle for rights.

Keywords: Human rights. Land rights. Land conflict. "Caiçaras" traditional communities. Public defender's office.

Introdução

Este artigo apresenta e discute conflitos fundiários envolvendo direitos territoriais de comunidades tradicionais caiçaras na região de Paraty, litoral sul do Estado do Rio de Janeiro, região conhecida como Costa Verde. Trata-se da luta por direitos humanos em que as comunidades tradicionais caiçaras das praias do Sono e de Ponta Negra – que habitam a região há três séculos –, resistindo a investidas de representantes do projeto desenvolvimentista do regime autoritário-civil-militar empresarial e do capital financeiro-imobiliário, caracterizando-se expropriação violenta de terras tradicionais por entes públicos e particulares.

O objetivo geral é demonstrar como ocorre a dinâmica da resistência popular diante da insuficiência de normas jurídicas e da atuação inadequada de instituições do sistema de justiça para a defesa de direitos territoriais caiçaras, que contribui para uma série de violações de direitos humanos. Diante desse cenário, enseja-se a necessidade de mudança também em relação à metodologia de pesquisa jurídica tradicional (Veronese, 2017). Diante da ausência de interesse político das instituições de Estado na edição de normas jurídicas de proteção territorial de grupos subalternizados, como é o caso das comunidades tradicionais caiçaras, identificamos a necessidade de manejo de novas estratégias e ferramentas metodológicas, que viabilizem, com fundamento no mandamento democrático constitucional, um diálogo com o *Direito que vem da rua* (ou da costa, no caso).

Essas estratégias metodológicas são propostas tanto para os(as) pesquisadores(as) como para quem atua diretamente com tais conflitos, como é o caso da Defensoria Pública. Decorre de sua função institucional, constitucionalmente atribuída, estar em contato direto com os(as) cidadãos(ãs), o que permite atuar de forma a garantir o protagonismo deste em sua luta por direitos, ou seja, uma atuação que fortaleça o *direito que nasce do povo* (De La Torre Rangel, 2023).

Adotamos como referencial teórico-metodológico a Teoria Crítica (Horkheimer, 1983), nas suas vertentes da Crítica do Direito (Lyra Filho, 1982) e da Teoria Crítica dos Direitos Humanos (Herrera Flores, 2009), tendo como horizonte a "totalidade social concreta" (Kosik, 2011) para a compreensão e análise dos fenômenos sociais pesquisados, numa perspectiva dialética entre praxis social e teoria. As principais categorias teóricas manejadas são as seguintes: direitos humanos (Herrera Flores, 2009), cidadania (Bello, 2010), direitos territoriais (Gilbert, 2013) e direitos territoriais caiçaras (Mie; Santos, 2021), direito insurgente (Baldez, 2010), pesquisa militante (Bringel; Varella, 2016), pesquisa-ação (Thiollent, 2011).

A pesquisa tem natureza qualitativa³ (Becker, 1997), empírica e teórica, com perfil multidisciplinar de ênfase jurídico-sociológica, adotando o raciocínio dialético, portanto, indutivo e dedutivo, relacionando práxis e teoria. Assim, este estudo põe o Direito (Direito Constitucional, Direitos Humanos, Direito Administrativo e Direito Socioambiental) em diálogo também com a Sociologia, Teoria Política e Antropologia.

Como instrumentos de investigação recorreremos às seguintes técnicas de pesquisas: (i) revisão bibliográfica, com levantamento de referências sobre a historiografia da comunidade da praia do Sono e de Ponta Negra, com análise de estudos antropológicos e teses jurídicas protetivas de seus direitos; (ii) análise documental, incluindo registros de imagens e relatos, atas de reuniões organizadas pelo Fórum de Comunidades Tradicionais e Observatório de Territórios Sustentáveis e Saudáveis da Bocaina, processos judiciais relacionados à tentativa de expropriação, violência e cerceamento de direitos, atos estatais e demais documentos pertinentes; além de (iii) observação não participante, (iv) entrevistas e (v) amostragem por “bola de neve” (Vinuto, 2014).

Como fonte primária foram utilizadas entrevistas, dados referentes a processos legislativos e judiciais. Já como fontes secundárias, foram utilizadas legislações nacionais e estrangeiras, tratados internacionais, teses, dissertações e artigos. Por ter um viés empírico, o diferencial da presente pesquisa foi o estudo de casos práticos e o contato com a população local, utilizando o método etnográfico.

Este artigo está dividido em três capítulos: no primeiro, consta como se deu o recorte do objeto de pesquisa (sujeitos com quem se pesquisa); no segundo, é abordado a inquietação que levou à construção desta pesquisa: a insuficiência normativa e a exiguidade de trabalhos acadêmicos produzidos sobre o tema; e, por fim, no terceiro capítulo: como o uso das metodologias de pesquisa empírica contribuiu para compreensão do Direito como algo em constante construção, demonstrando que essa solução pode (ou deve), em um Estado Democrático de Direito, ser construída pelas próprias pessoas atingidas/interessadas.

A disputa pelos territórios de comunidades tradicionais caiçaras em Paraty/RJ

A construção de um objeto de pesquisa deve viabilizar um recorte o mais específico possível, embora a análise final possa demonstrar que os resultados são comuns entre recortes diversos, o que marca intersecções entre eles. Da mesma forma deve ser pautada naquele caso individual a atuação dos(as) profissionais do sistema de justiça, entre os(as) quais os(as) defensores(as) público(as), enfatizados(as) neste texto.

Dentre os integrantes do sistema de justiça, escolhemos tratar da Defensoria Pública por ser a instituição com missão constitucional de promover direitos humanos, além de orientar e defender juridicamente pessoas hipossuficientes, de acordo com o Art. 134 da CRFB (Brasil, 1988). É da essência da instituição a proximidade a cidadãos e cidadãs, para considerar a autonomia da vontade dos sujeitos envolvidos em processos (e/ou procedimentos extrajudiciais), e compreender a complexidade dos conflitos sociais.

O objetivo inicial desta pesquisa é compreender os conflitos fundiários versando sobre direitos territoriais caiçaras e pesquisar soluções jurídicas para as demandas da parte mais

³ A pesquisa qualitativa se refere à coleta e análise de dados que não podem ser reduzidos numericamente. A fonte desses dados pode ser oral, escrita ou até mesmo visual. A metodologia empírica, com uso de técnicas de inserção no campo de pesquisa demonstra que a pesquisa empírica realizada dentro dessa metodologia não é um processo mecânico e sim um processo social (Veronese, 2017).

vulnerável desses conflitos. Sem a escolha de um campo de pesquisa isso não seria possível, já que o universo de sujeitos “caiçaras” abrange um grupo social muito extenso, e, portanto, genérico.

A partir dessa premissa, escolhemos as comunidades tradicionais caiçaras com quem iríamos pesquisar, as das praias do Sono e de Ponta Negra, na região costeira do município de Paraty, no litoral sul do Estado do Rio de Janeiro. Essa região era habitada somente por caiçaras, quilombolas, indígenas e outros grupos camponeses, que viviam da pesca e agricultura, até o surgimento do interesse fundiário que deu início aos conflitos socioambientais na região, na década de 1950.

Em 1960, registros já apontavam que 40% dos conflitos territoriais se deram na região da costa sul do Estado do Rio de Janeiro. A pesquisa “Conflitos e repressão no campo no Estado do Rio de Janeiro (1946-1988)” mapeou 56 conflitos na região entre 1946 e 1988, marcados por despejo e marginalização das populações locais, com repressão e violência em prol de um projeto de reconfiguração espacial para o “desenvolvimento” (econômico, de poucos), que atraiu uma multiplicidade de empresas turísticas na região (Medeiros, 2018, p. 414).

O período autoritário da ditadura civil-militar-empresarial foi o cenário (favorável) dessas práticas de violência e expropriação, também reproduzidas no modelo econômico neoliberal contemporâneo, em que o interesse individualista dos detentores de capital se sobrepõe aos direitos fundamentais à moradia adequada e à vida, assegurados nos Arts. 6º e 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988), respectivamente.

Uma das principais formas de defesa jurídica utilizada com a retomada do regime democrático e início do período preservacionista, na década de 1980, foi a instituição de áreas de preservação ambiental. A região de Ponta Negra e do Sono está inserida em uma área de dupla afetação ambiental: Área de Proteção Ambiental (APA) Cairuçu, criada pelo Decreto nº 89.242, de 27/12/1983, e Reserva Estadual da Juatinga (REJ), prevista no Decreto Estadual nº 17.981, de 30/10/1992. Essas medidas jurídicas-formais se mostraram insuficientes para evitar a violência e expropriação praticadas contra as pessoas e grupos sociais caiçaras. Porque o modelo preservacionista que segue o “mito da natureza intocada” (Diegues, 1996), não só é insuficiente para impedir o avanço do interesse capitalista sobre o território tradicional como colabora com a expropriação ao proibir seus modos de vida.

Para Jardson dos Santos, presidente da Associação de Moradores da Praia do Sono,

O Estado, que a gente chama de Estado de Direito, ele é muito perverso. Eu costumo falar que nós, enquanto cidadão brasileiro, a gente vota, mas quem elege é uma pequena minoria. É um Estado capitalista, destruidor, é um Estado que não dá valor à vida humana. O valor dele é o lucro do banco, por exemplo. E aí, toda essa política, desse Estado, nos confronta, nos agride, nos oprime. Isso pra mim é super perverso, e pra mim, a política do Parque está dentro desse contexto aí, da perversidade, do histórico de coisas horríveis, de matar a cultura, de matar o ser humano, matar o sonho da população tradicional caiçara, de viver ali e de se perpetuar ali, seus filhos, seus netos, nesse território (Mie; Santos, 2021, p. 53).

Para não reproduzir o modelo colonial (Quijano, 2014) de conhecimento e compreender os sujeitos com quem pesquisamos e os conflitos territoriais a que estão submetidos, mostrou-se cabível e necessário o uso de técnicas de pesquisas típicas de investigações empíricas, em abordagem multidisciplinar, para se realizar a contextualização histórico-social do conflito e compreendê-lo aliando o conhecimento empírico obtido na vivência ao documental e bibliográfico.

No curso da pesquisa foi possível vislumbrar outros conflitos e violações de direitos territoriais e perceber que os estudos dedicados à realidade social, à dimensão do concreto permitem que possamos ter uma visão do todo (a “totalidade social concreta”) (Kosik, 2011), mas o

inverso não procede. Não é possível a partir da abstração dedutivista que invisibiliza a alteridade, o “outro”, e, com a reprodução de conceitos jurídicos genéricos (“doutrina e jurisprudência”), perceber a dimensão do concreto. Sem sair de espaços institucionais como os da sala de aula, do gabinete... não é possível ouvir o *grito que vem da rua* (Sousa Júnior, 2021), na busca de um direito territorial.

A organização comunitária se mostrou o único caminho para combater a sistemática violação de direitos humanos que sofrem as pessoas e os grupos comunitários caiçaras da região. A fim de institucionalizar essa antiga luta por direitos humanos, em 2007, juntamente com o surgimento de políticas importantes como o Decreto nº 6040/2007, foi constituído o Fórum de Comunidades Tradicionais (FCT), movimento popular organizado entre caiçaras, indígenas e quilombolas para proteção territorial na região que abrange Ubatuba (SP), Angra dos Reis e Paraty (RJ).

O FCT se tornou ainda mais forte com o apoio da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), vinculada ao Ministério da Saúde, e da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde (Fiotec). Dessa parceria surgiu o Observatório de Territórios Sustentáveis e Saudáveis da Bocaina (OTSS). Essa organização atua em rede de parcerias com instituições de ensino, como a Universidade Federal Fluminense (UFF), a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), a Universidade de Coimbra (Portugal), o Colégio Pedro II; instituições públicas como órgãos gestores das unidades de conservação e do sistema de justiça, como Ministério Público e Defensoria Pública; e outras organizações da sociedade civil, como a Coordenação Nacional das Comunidades Tradicionais Caiçaras (CNCTC).

Mais que as normas jurídicas ambientais do período preservacionista da década de 1980, a organização política dos próprios sujeitos envolvidos nos conflitos (por terem seu território ameaçado por especuladores) se mostrou fundamental para o fortalecimento jurídico de sua territorialidade, que ainda não ocorreu.

O território caiçara do Sono e de Ponta Negra vem sendo postulado por herdeiros de Gibrail Tannus Notari, grileiro de terras já falecido, que aterrorizava famílias caiçaras durante o período do regime autoritário civil-militar-empresarial, derrubando casas, destruindo plantações e ameaçando-os com os seus chamados “jagunços” (conforme contam os(as) caiçaras e a partir de pesquisa bibliográfica).

[...] ele trouxe boi búfalo para comer as plantações, trazia carro de polícia, jagunços [...] eu lembro da briga com Gibrail, eu era menina. Ele veio com trator.. nessa briga toda nesses conflitos todos os homens tinham que se esconder, tinha medo de morrer. Ele começou a despejar as pessoas, teve gente que morou na igreja que não podia morar na casa, ele lacrava com madeira.

Ninguém aguentando mais, a mulherada deu uma surra nele de urtiga, e o pessoal bateram nele, bateram no jagunço dele, o pessoal criou coragem e bateram nele. Ele se cagou na sunga, tava de sunga branca... e desde então ele nunca mais voltou aqui. Mas aí ele ficou botando pessoas para trabalhar, os caseiros dele que proibia as coisas, levavam e traziam E com o passar do tempo, depois que ele morreu a casa meio que ficou abandonada e ficou essa luta na justiça, essa coisa parada lá (Babiana)⁴.

Merece destaque o importante papel das mulheres nessa luta por direitos, que está registrado na memória coletiva deste grupo. Inclusive, a entrevistada atua como liderança feminina, e, com sua coragem, segue resistindo no território, mesmo exposta às ameaças por atuar como ativista de direitos humanos. O recorte aqui realizado, se faz importante para demonstrar que os sujeitos com quem pesquisamos têm raça, classe e gênero (Akotirene, 2019).

⁴ Adotamos pseudônimos para preservar a identidade das pessoas entrevistadas. Entrevista concedida à autora Paula Benette, no dia 23 de julho de 2023 para a elaboração de sua dissertação de mestrado, não publicada.

O conflito ganha novos atores diante da discussão, desde o advento da Constituição de 1988, sobre quem seria o proprietário do local, conforme critérios jurídicos que passam por uma análise de concessão de sesmarias, mas não passam por uma análise da realidade social, nos autos da Ação Cível Originária (ACO) n. 586, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. A União Federal se declara proprietária com fundamento em normas jurídicas que conferiam as terras devolutas “à Coroa”, e o Estado do Rio de Janeiro se declara proprietário com base na Constituição Federal de 1891, que conferia terras devolutas ao Estado. Nenhum dos entes federativos nega a presença das pessoas e comunidades tradicionais caiçaras no local há séculos, mas deixaram de chamá-las à lide, quando/onde poderiam ser ouvidos e exercer participação ativa. Mas o movimento popular recentemente pleiteou sua intervenção nos autos do processo, para, finalmente, caiçaras serem ouvidos(as)⁵.

No caso, não só a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi desrespeitada – como ocorreu no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pela Procuradora da República, Monique Cheker⁶, com a proibição da livre passagem das pessoas caiçaras pelo caminho tradicional, apropriado pelo luxuoso condomínio “Laranjeiras” (que há décadas cerceia o direito de ir e vir e acesso à cidade⁷ desses cidadãos e dessas cidadãs) –, mas todas as demais normas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais que protegem os direitos humanos em geral dessa comunidade tradicional.

Além da conduta de particulares representantes do capital imobiliário, o Estado participa de forma omissiva e comissiva nesta violação de direitos humanos: omissiva quando o Judiciário não julga os processos em tempo razoável, considerando, por exemplo, a ACO n. 586 em que há 35 anos se discute a propriedade do território (ferindo o Art. 5º, LXXVIII, da CRFB); quando o Legislativo não regulamenta a proteção jurídica conferida por tratados internacionais de direitos humanos; e quando o Executivo não promove a demarcação e titulação do território caiçara aos seus titulares. Com condutas comissivas, contribui-se para a ocorrência de inconstitucionalidades que viabilizam e mantêm essa tônica de violação de direitos humanos para a manutenção das estruturas coloniais de poder.

O fato de atos de violência não terem resposta do Estado demonstra a omissão institucional em proteger os direitos humanos das pessoas integrantes dessas comunidades tradicionais; ações omissivas e comissivas que foram constatadas durante o regime civil-militar-empresarial e no regime democrático atual. Registros atuais de violência praticada contra pessoas caiçaras, em contextos privados, por agentes públicos de segurança⁸, demonstrou essa conduta comissiva, a contemporaneidade do conflito e a manutenção da especulação fundiária na região.

Por meio de ações ajuizadas contra caiçaras⁹, o sistema judiciário e a norma jurídica são acionados para cerceamento do uso do território por seus possuidores seculares (caiçaras), representando uma conduta ativa (e não só passiva) do Estado nessa violação de direitos humanos. Inclusive, por meio da análise do levantamento de fraudes cartoriais (apontadas em estudo realizado pelo antropólogo José de Abreu e o então procurador do Estado, Miguel Baldez), foi

⁵ Até o fechamento da redação deste artigo, no início de abril de 2024, o pleito ainda não fora apreciado pelo Ministro relator, Dias Toffoli.

⁶ O TAC foi firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 000841-78.2009.4.02.5111, sem se colher a manifestação de vontade de integrantes das comunidades tradicionais envolvidas, em relação ao qual, posteriormente, o Procurador da República, Igor Miranda, e o Defensor Público da União, Thales Arcoverde, pleitearam anulação nos autos da ACP nº 5001005-40.2018.4.02.5111.

⁷ Sobre o tema, veja-se o *Habeas Corpus* nº 0002349-86.2016.8.19.0041.

⁸ Como exemplo, tem-se o homicídio praticado contra Jaiisson Caique Sampaio dos Santos (23 anos), alvejado por disparos de armas de fogo que teriam sido efetuados por Policiais Militares (fora do exercício da função), quando atuavam na função de seguranças particulares de empresa (TDT), com a incumbência de amedrontar a população caiçara local e para que tal empresa pudesse se apossar das terras, conforme consta da Ação Penal nº 0001758-90.2017.8.19.0041 – ainda sem solução.

⁹ Tais como os interditos proibitórios nos autos dos processos nº 0000897-41.2016.8.19.0041, nº 0002445- 04.2016.8.19.0041 e nº 0002444-19.2016.8.19.0041, entre outros.

possível constatar a inefetividade do direito pautado na frieza da mera análise documental (títulos de propriedade) para se promover justiça, invocando-se a máxima agostiniana de “dar a cada um o que é seu”. Então, o que seria do/da caiçara?

Afinal, o que é e onde está o direito territorial caiçara?

Mesmo previsto no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (Art. 11, § 1o), na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (Art. 25) e em outros documentos internacionais, o direito à moradia não é efetivado diante da propriedade privada, via de regra, prevalecendo interesses de proprietários de terra ricos e poderosos (Gilbert, 2013).

No contexto de comunidades tradicionais, que inclui o povo caiçara, a situação é agravante, pois não só há inefetividade da garantia do direito fundamental à moradia como o próprio direito humano à vida digna¹⁰. A contradição entre normatividade jurídica e faticidade, que caracteriza a inefetividade de normas desacompanhadas de políticas públicas adequadas, surge quando há previsão do direito humano à moradia sem ser reconhecido o direito à terra como direito humano, não havendo nenhum tratado ou declaração que preveja especificamente um direito à terra.

O direito à terra costumeiramente é atribuído ao âmbito do Direito Agrário, dos contratos sobre posse de terra, ou das normas de planejamento, mas raramente é associado a normas de direitos humanos. Assim, “em diversos países, acesso e direito à terra são, muitas vezes, estratificados e baseados em um sistema hierárquico e segregado no qual os mais pobres e menos escolarizados carecem de segurança na posse da terra” (Gilbert, 2013, p. 121).

Conforme os Arts. 13, 14, 15 e 16 da Convenção 169 da OIT os conceitos “terra” e “território” devem incluir a totalidade do *habitat* das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de outra forma, inclusive os recursos naturais (Organização Internacional do Trabalho, 1989). Mas apesar de reconhecer que “devem ser especialmente protegidos” e que “não deverão ser trasladados das terras que ocupam”, admitem que sejam removidos “quando o retorno não for possível”, deixando-se o direito territorial de povos e comunidades tradicionais ao arbítrio da decisão do agente político ocasional (Cunha; Santos, 2021).

O território caiçara não é apenas um local de moradia, são terras preservadas e trabalhadas por gerações, onde estabeleceram seu *modo de vida e territorialidade*. (Haesbaert, 2010). A relação com a terra não segue o padrão hegemônico capitalista de domínio por expropriação¹¹, em relação de consumo, visando o lucro. Mas sim de apropriação e uso de subsistência, em simbiose com o ecossistema (conhecem e respeitam os ciclos da Natureza), sob a perspectiva do *comum* e não do individual. Essa subsistência não é meramente vista do ponto de vista econômico (*dimensão funcional*), mas também do “ser”, não “possuem” o território, mas se identificam com ele em uma dimensão simbólica. É onde estabelecem suas relações familiares e sociais, sua territorialidade.

Enquanto o direito à propriedade de terras no Brasil Colônia foi distribuído por sesmarias, – e, através do direito de herança, segue, no Brasil República, até a atualidade, mantendo sua origem colonial (Quijano, 2014) –, os/as caiçaras mesmo têm tal “título”, historicamente efetivaram (há pelo menos três séculos), e seguem efetivando, a função social do território.

¹⁰ Art. 1º III, CRFB/88. Art. 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU-1948); Art. 11.1 da Declaração Americana de Direitos Humanos (Sistema Interamericano).

¹¹ “Olha pra mim não significa nada, o dono é só Deus, ele que criou, ele que fez [...] No meu modo de pensar isso aqui é nosso, eu não sou dono aqui de nada. Meu avô morou a vida dele aqui, saiu daqui no caixão morto, não levou nada, era dele porque não tinha mais ninguém, tinha acabado a escravidão na época. Meu pai também foi embora, deixou os filhos, não levou nada. Um dia eu vou embora também, não vou levar nada, então dizer como é que a pessoa é dona de uma coisa que não pode tirar, botar em outro lugar ou arrumar, só vai destruir, arrumar não arruma nada, então não é dono” [...] (Trecho da fala de Seu Maneco na pesquisa de Martins Monge (2012, p. 120).

Assim é mantido um regime de tutela do Estado, e não um regime democrático de auto-gestão e reconhecimento de domínio efetivo sobre o território. As populações que habitam historicamente esses locais são vistas não como proprietárias de seus territórios, mas como moradoras de uma terra que, juridicamente, é de outros particulares ou do Estado (Patrimônio da União – “coroa”) ou terras devolutas do Estado do Rio de Janeiro¹².

Surge uma “reivindicação social chave: o reconhecimento de que a população local de fato tem direito a usar, possuir e controlar suas próprias terras” (Gilbert, 2013, p. 123). E dela advém o conceito de direito territorial, e, neste estudo, do direito territorial caiçara. Embora não tenhamos localizado menção a tal modalidade nas fontes pesquisadas, a encontramos na práxis da luta por direitos desses grupos.

O modelo hegemônico de (re)produção do conhecimento jurídico e uma nova perspectiva voltada à transformação social

No meio jurídico, tanto acadêmico como jurisdicional, há uma falta de articulação entre a produção teórica/acadêmica e o trabalho dos(as) profissionais do sistema de justiça. Em especial os(as) que defendem as coletividades ameaçadas em seus direitos humanos (advocacia popular e Defensoria Pública), o que representa um problema de utilidade prática dos trabalhos acadêmicos que reproduzem o sistema epistemológico eurocêntrico (Bringel; Varella, 2016), marcado pelo distanciamento entre “objetos” de estudos e pesquisadores(as).

Em uma crítica ao modelo de produção do conhecimento (científico ou não) em Direito, Alexandre Veronese (2017) sugere uma reflexão acerca de quem são os seus produtores e em quais locais tal conhecimento é produzido, pois vale lembrar que o Direito é produzido por pessoas, e, em um determinado contexto histórico-social, político, econômico, cultural. A possibilidade de inclusão de fontes empíricas em uma pesquisa em Direito permite uma melhor compreensão do direito-objeto (Veronese, 2017), ou seja, do sujeito em concreto, inserido em determinada realidade social.

As contradições do sistema teórico jurídico fazem surgir a conscientização e um pensamento de vanguarda, que enxerga as contradições e limitações do ensino jurídico tradicional e passa a propor avanços na forma de fazer ciência jurídica. Como afirma Lyra Filho (1982, p. 12): “Um jurista atual não pode mais receber o seu rubi de bacharel, repetindo, com serenidade, ‘a cada um o que é seu’, como se fosse a serena verdade do Direito”.

O “discurso competente” – no qual a ciência se corrompe para servir de instrumento de dominação, e propagação da ideologia de “crença”, decorrente de uma “evidência” não refletida – está relacionado ao discurso conveniente, em que “classes privilegiadas substituem a realidade pela imagem que lhes é mais favorável”, impondo-a às demais classes sociais (Lyra Filho, 1982, p. 10). Assim, “permanece, no âmago, o compromisso com a ordem estabelecida e as barreiras que ela opõe ao Direito justo” (Lyra Filho, 1982, p. 15). O direito justo integra a dialética jurídica sem desligar-se das lutas sociais, no seu desenvolvimento histórico, entre espoliados e oprimidos, de um lado, e espoliadores e opressores, de outro.

Na busca por esse tal “direito justo” (Lyra Filho, 1982, p. 15), embora nem sempre seja encontrado, compreendemos que tal movimento dependerá do concreto, compreensível e

¹² “Isto acontece porque seus regimes consuetudinários não são considerados e, como posseiros, ou seja, sem possuir documentos das terras que habitam, são afetadas por ordenamentos e usos definidos não apenas por elas mesmas, mas por interesses que em geral não consideram suas visões de mundo e interesses próprios” (Mie; Santos, 2021, p. 52).

analisável com o auxílio da pesquisa empírica. Nessa seara da metodologia se encontra uma nova perspectiva para a concepção tradicional do Direito enquanto “ciência jurídica”, por natureza conservadora e descompromissada com a transformação social. Por isso, mais do que trazer análises jurídicas, buscamos apresentar um viés de construção de pesquisa na perspectiva metodológica.

A metodologia utilizada foi a da chamada pesquisa militante, ou *Investigación Acción Participativa* (IAP), conforme expressão utilizada pelo sociólogo colombiano Orlando Fals Borda (1970). Essa metodologia de pesquisa busca diversas formas de ação coletiva orientadas por objetivos de transformação social. Militância seria, então, o compromisso ético e político com a mudança social, com a inserção em espaços coletivos de discussão, articulação e mobilização com objetivo de viabilizar e potencializar lutas políticas que representem a construção de uma sociedade mais justa e igualitária (Bringel; Varela, 2016, p. 482).

Essa escolha metodológica encaminhou para a técnica da pesquisa-ação¹³, que diverge da metodologia convencional de pesquisa por abordar problemas reais, não a mera discussão de conceitos jurídicos abstratos e utilização do conhecimento somente de modo retórico ou simbólico na esfera cultural. A pesquisa-ação denota *estar* (e não somente ler e analisar, como nas pesquisas jurídicas tradicionais). Estar presente no campo de pesquisa é, portanto, a primeira semelhança que une o(a) pesquisador(a) empírico(a) e o(a) defensor(a) público(a) que busca proteger e promover os direitos humanos. Uma pesquisa comprometida com a cidadania ativa denota ir a campo, com ouvidos e olhos abertos para os(as) cidadãos(ãs). Inclusive, porque a cidadania também deve ser interpretada em seu aspecto ativo (de participação), não somente na sua vertente passiva, como a capacidade de votar e ser votado (Bello, 2010). E participar como sujeito demanda ser ouvido(a) pelo(a) pesquisador(a) e pelos(as) profissionais do sistema de justiça (eis a semelhança).

Como ensina Baldez (2010), essa cidadania ativa corresponderia ao Direito Insurgente, que surge do “confronto direto, politicamente decidido pela comunidade, no processo de luta de classes”, e consiste em uma das principais formas em que grupos sociais subalternizados podem constituir novos direitos:

A luta da classe trabalhadora pode e, às vezes até deve, passar pelo campo do legislativo, ou do executivo, ou do judiciário, mas os bons resultados eventualmente obtidos em tais espaços não podem ser tomados como vitórias finais e efetivas, pois se o Estado é efeito do modo de produção capitalista, a absorção da luta por qualquer de seus órgãos estruturais (os poderes legislativo, executivo e judiciário), acaba sendo, afinal, a melhor garantia de dispersão das contradições de classe. Em suma, sem a participação direta dos trabalhadores, por suas instâncias, tanto as sociais (como associação de moradores) como as abertas no institucional (Conselhos) que assegurem a apropriação de suas conquistas e experiências, pouco ou nada se poderá contra a força dispersiva e desorganizadora do Estado capitalista (Baldez, 2010, p. 203).

Baldez (2010) cita como exemplos dessa atuação o Conselho Popular de Regularização de Loteamentos Abandonados da PGE/RJ e o Conselho Comunitário que atua como órgão do Fundo Comunitário de Volta Redonda (autarquia em funcionamento desde 1993)¹⁴, ambos formados por

¹³ A definição de pesquisa-ação é apresentada por um dos seus grandes realizadores e divulgadores no Brasil, o professor e pesquisador social Michel Thiollent (2011, p. 20), como: “[...] um tipo de pesquisa social com base empírica que é concebida e realizada em estreita associação com uma ação ou com a resolução de um problema coletivo e no qual os pesquisadores e os participantes representativos da situação ou do problema estão envolvidos de modo cooperativo ou participativo”.

¹⁴ Veja em: <https://www.voltaredonda.rj.gov.br/coronavirus/8-interno/81-furban/>.

representantes comunitários, eleitos pela comunidade (que exerce posse no local), com o objetivo de estabelecer políticas e procedimentos adequados à regularização fundiária¹⁵.

Ao constatar que o sistema de justiça, em geral, não protege universalmente os direitos humanos, é que surge a busca pela criação do Direito que nasce do próprio povo. E para criar um novo Direito é necessário haver uma nova metodologia de produção do conhecimento científico e que esta rompa com a reprodução do modelo hegemônico de manutenção das estruturas coloniais de poder.

O diferencial da pesquisa empírica em Direito está em romper com a lógica dedutiva de abstrações para se lidar com fenômenos sociais. Assim, é impossível separar pesquisadores(as) de suas experiências pessoais e profissionais. A separação, o distanciamento entre sujeitos e objetos na pesquisa, além da famigerada e já soterrada “neutralidade”, acabam por contribuir para a reprodução de desigualdades sociais e a reprodução do padrão científico de conhecimento ocidental eurocêntrico, em prejuízo e deslegitimação à produção científica do chamado Sul Global (Quijano, 2014).

Não há ser humano despido de ideologias, afinal, “ninguém raciocina com absoluta perfeição e há sempre uma boa margem de deformações, a que não escapam as próprias ciências”. Esse natural grau de ideologia afeta “as premissas (princípios que servem de base a um raciocínio) e as conclusões a que chegam os cientistas” (Lyra Filho, 1982, p. 7).

Por um compromisso ético com a promoção de direitos humanos (Herrera Flores, 2009), que vai além do âmbito jurídico normativo – Art. 134 da CRFB (Brasil, 1988), não se pode, como pesquisador(a) e/ou profissional do sistema de justiça, ignorar práticas e vivências que foram importantes para a condução e para as escolhas de campo. Assim, divergindo da epistemologia e da metodologia tradicionais (Veronese, 2017) ao considerar do ponto de vista da teoria crítica (Horkheimer, 1983) como fonte de conhecimento os saberes trazidos pelos sujeitos com quem se pesquisa.

É no concreto que aparece o pluralismo jurídico, demonstrando a importância do intérprete do Direito – advogado(a) popular, defensor(a) público(a), pesquisador(a) – considerar as práticas sociais em sobreposição às normas abstratas. Assim, a norma jurídica é referência de limites e parâmetros, mas jamais fator cerceador da liberdade e autonomia dos cidadãos e das cidadãs em conflitos, principalmente com o Estado. É permitido ao cidadão e à cidadã criar! Com base em sua própria realidade social e com apoio e orientação de profissionais com conhecimento nas áreas técnicas que tenham referência com seu caso, sobretudo além do Direito.

Nesse ponto é que na reivindicação de um “direito territorial caiçara” como parte dos direitos humanos, com uso da metodologia e técnicas de pesquisa aqui expostas, encontramos na organização comunitária e na cidadania ativa a luta por direitos humanos. Esta, promovida por movimentos populares organizados, oferece a resposta que a norma jurídica criada (por representantes no sistema da democracia representativa) não deu. *O grito que vem da costa* clama por ser ouvido e contemplado por um sistema de justiça que ainda desconsidera a realidade social.

O pleito é por autogestão do próprio território: “organizar direitinho o que pode e o que não pode” (fala de liderança comunitária, em entrevista aos autores deste texto). Esse pleito

¹⁵ “De tais instâncias a mais importante é o Conselho Popular que abre no corpo institucional do Estado espaços à participação organizada dos movimentos. Fórum próprio para a construção do poder popular, única força capaz de enfrentar, nas arenas municipais, o poder econômico e seus mecanismos de apropriação dos bens sociais, desnudando e rompendo, na discussão de políticas públicas, as relações entre o capital e os poderes locais. Essencialmente político na busca do novo, os Conselhos Populares assustam inclusive os partidos progressistas, na medida em que expõem os mecanismos de legitimação do Estado e o poder burguês (mesmo com a esquerda no governo) a permanente crítica, inclusive do papel político do Estado. Como fator de aglutinação de lutas concretas, os Conselhos Populares acirram as contradições da sociedade civil, dando margem à recompreensão do conceito de comunidade como espaço prioritário das lutas contra a ordem, embora, ainda, lutas dentro da ordem” (Baldez, 2010, p. 205).

encontra fundamento legal nos Arts. 7º e 17.2 da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (1989)¹⁶.

Para garantir o direito de autogestão e auto-organização, decorrente da cidadania ativa, é fundamental a atuação da Defensoria Pública e da advocacia popular, com orientação jurídica e condução do diálogo com escuta ativa e imparcial.

Como conectar-se com pessoas e grupos sociais subalternizados: para além de técnicas jurídicas por si

“Aplicar uma fórmula única para todos os territórios é difícil porque cada comunidade tem que ser ouvida”¹⁷.

Como a pesquisa empírica em Direito pode contribuir para o desenvolvimento humano e social

Adotamos como premissa a insuficiência do modelo hegemônico de epistemologia na Modernidade – a Teoria Tradicional (Horkheimer, 1983) –, que embasa a “não pesquisa” (Veronese, 2017) e mesmo parte da recente produção de pesquisa (propriamente dita) no campo jurídico, para considerar a existência e lidar adequadamente com necessidades e interesses das pessoas e grupos sociais em situações de vulnerabilidade, como é o caso das comunidades tradicionais caiçaras.

Este artigo apresenta pontos como a declinação de gênero, para mostrar que sujeito e objeto nas ciências sociais (inclusive, as aplicadas, como a área do Direito) não são meramente abstratos nem supostamente neutros (Akotirene, 2019), como propõe a Teoria Tradicional. A proposta desse método de pesquisa é romper com a redoma do abstrato para atingir os indivíduos e as relações sociais em concreto. Assim, questiona-se e supera-se o cânone da neutralidade científica, também no campo da linguagem.

Para compreendermos os indivíduos em concreto, passamos a desenvolver brevemente aspectos metodológicos, expondo técnicas de pesquisa empírica utilizadas (com a orientação epistemológica da Teoria Crítica), como, por exemplo, a observação não participante e as entrevistas semiestruturadas, com escolha dos/das entrevistados/as mediante a técnica de “amostragem bola de neve”.

A metodologia para lidar com a pesquisa empírica deve ter uma coerência com o plano mais amplo da epistemologia da Teoria Crítica, e o plano mais específico da técnica. A primeira técnica de pesquisa empírica utilizada foi a da observação não participante (Becker, 1997). Somente observar, sem interagir com o meio, no sentido de alterar o resultado. O intuito é perceber e aprender com o empírico da vida social acontecendo.

De forma mais direcionada, também foi utilizada essa técnica na participação em reuniões pré-agendadas: (a) quatro organizadas pelo ICMBio, órgão ambiental com competência para atuar na região, por ser uma APA (Área de Proteção Ambiental) Federal, autorizada por analista ambiental do ICMBio (também pesquisador); (b) visita agendada pela Ouvidoria Pública da Defensoria Pública do Rio de Janeiro com membros da comunidade de Ponta Negra (para entendimento sobre possíveis orientações jurídicas após desastre de chuvas na comunidade, com mortes e perda de casas).

¹⁶ “Se a comunidade não está organizada e não tem unidade de entendimento, não vai avançar. O amadurecimento de cada comunidade que vai mostrar o quanto ela é explorada por pessoas de fora, não adianta os de fora falarem, cada uma terá seu tempo de assimilação” (Adriana de Souza de Lima. I Encontro de Elaboração de Proposta Base de Área Protegida Caiçara Trindade 3 de outubro de 2019 [Mie; Santos, 2021, p. 56]).

¹⁷ Veja: Inocêncio Alves Junior/Juninho, Sertão do Ubatumirim/SP, I Encontro de Elaboração de Proposta Base de Área Protegida Caiçara Trindade 03 de outubro de 2019 apud Mie e Santos (2021, p. 56).

Para as entrevistas não foram utilizadas as mesmas personagens como rede. Somente nas visitas realizadas no campo de estudo foi possível chegar até algumas pessoas, as quais somente soubemos da existência por meio do manejo da técnica de pesquisa da “amostragem por bola de neve” (Vinuto, 2014), adotada nas andanças pelo território caiçara, que passamos a tratar brevemente.

A técnica consiste em utilizar cadeias de referência, para guiar a direção das entrevistas conforme pessoas são referidas por outras entrevistadas. Essas, por sua vez, indicam novos contatos a partir de suas redes pessoais de conhecimento e assim sucessivamente, fazendo com que o quadro de amostragem cresça a cada entrevista até chegar ao final com o ponto de saturação (ou na sua direção).

Essa técnica serviu inclusive para identificar o atual presidente da associação de moradores de uma das comunidades estudadas, que não foi encontrado nas reuniões agendadas. Ao entrevistar Marcos (um barqueiro que encontramos em frente à associação de barqueiros) foi possível obter a informação de quem seria o atual presidente da associação de moradores do Sono, e onde poderia ser encontrado. Com a informação atualizada foi possível realizar a entrevista, que foi concedida em sua residência, sendo nela novamente outras pessoas referidas.

De acordo com Bernard (2005), a técnica é recomendada para o estudo de (ou com) populações difíceis de serem acessadas ou estudadas (*hard-to-find or hard-to-study populations*), ou que tenham quantidade não conhecida ou não exata de integrantes. É recomendada quando o tema levantado na pesquisa e objeto das perguntas envolver questões sensíveis e pautas interna desses grupos sociais (Biernarcki, 1981 apud Bernard, 2005).

Foram entrevistados membros de organizações estatais: analista do órgão ambiental com atribuição para atuar na região (ICMBio); lideranças comunitárias que hoje atuam no Fórum de Comunidades Tradicionais e Observatório de Territórios Sustentáveis e Saudáveis da Bocaina, inclusive com liderança feminina, que aqui preservamos a identidade; presidentes das associações de moradores e os(as) próprios(as) moradores(as) das comunidades do Sono e Ponta Negra, além de ex-moradores(as) da comunidade de Laranjeiras (atualmente chamada externamente de Vila Oratório). Foram ouvidos(as) moradores(as) mais recentes e mais antigos(as), membros de associação de barqueiros, de movimentos sociais (FCT e OTSS, como mencionado), e também quem não participava de nenhuma organização.

Seguindo essa linha de escuta ativa, as entrevistas se deram no modelo semiestruturado, ou seja, sem um prévio e inflexível roteiro ou formulário. As indagações surgiam para aprofundamento do que o(a) próprio(a) entrevistado(a) trazia, mas também eram enriquecidas com dúvidas advindas da leitura de referências bibliográficas encontradas com a pesquisa do estado da arte sobre o tema.

Conforme reflexão epistemológica exposta no item anterior, as metodologias de pesquisas empíricas atuam como condição de emancipação teórica do Direito (Falbo, 2016, p. 287) e emancipação, de fato, de pessoas. Essas passam a ter respeitado o seu direito de participação, decorrente da democracia ativa (Bello, 2010), e, no caso de comunidades tradicionais, esse direito já foi inclusive reconhecido pela Convenção n. 169 da OIT, em seus Arts. 6º e 17º.

A pesquisa empírica rompe com antigos padrões dedutivos e indutivos da pesquisa jurídica, pautada em conceitos e teorias universalizantes e desconectadas da realidade social, que utiliza de fundamento “doutrina” ou “jurisprudência” (ou seja, o posicionamento de outro(s) “jurista(s)”, ou um conglomerado desses pensamentos), que propõe soluções pautadas no “homem médio” ou no “interesse público”, sem ouvir esse público sobre seus próprios interesses.

Todas as técnicas de pesquisas empíricas brevemente apresentadas se relacionam com o próprio interesse dos sujeitos com quem se pesquisa nesse horizonte e abordagem críticos: o de as pessoas serem ouvidas e que suas necessidades tenham efeitos (jurídicos/políticos) concretos. A pesquisa demonstrou o forte anseio de comunitários(as) por participação nas decisões sobre seu território, o que não faz parte de seu cotidiano. Importante destacar que este anseio partia não somente de pessoas com participação política interna (associação de moradores) ou externa (fóruns regionais, organizações interinstitucionais ou estatais), mas dos(as) moradores(as).

Em um Estado Democrático de Direito em que haja direito à *cidadania ativa*, deve ser garantida a participação das pessoas atingidas na construção dessa solução. A organização não só em associações, mas também em movimentos populares (como o Fórum de Comunidades Tradicionais) e a participação em conselhos consultivos junto ao Estado foram importantes instrumentos de defesa territorial utilizados por esses(as) comunitários(as) em sua luta por direitos.

Da mesma forma como eles(as) identificam a organização comunitária e a participação popular como *meio* de defesa no sentido *ativo* – não meramente passivo (como seria uma defesa em processo judicial) –, indicam a participação como o próprio *resultado* (solução possível para o conflito): com a elaboração de “estatuto”, “ata” ou acordo, “dizendo o que pode e o que não pode”¹⁸, ou seja, que a gestão do território seja organizada pelos(as) seus(suas) próprios(as) moradores(as), e que essa autonomia e gestão tenha reconhecimento jurídico.

A metodologia de pesquisa empírica se apresentou não somente como um meio para a pesquisa, mas como seu próprio resultado. O clamor é por ser ouvido, participar e interferir nas decisões sobre seu território. É por democracia participativa e cidadania ativa.

O exercício da cidadania ativa é uma das dimensões do Direito Insurgente, que, conforme Baldez (2010, p. 198) surge na América Latina como consequência das precárias condições socioeconômicas, propondo uma nova concepção de direito, com releitura das leis a partir dos “enfrentamentos concretamente travados pela classe trabalhadora em seus embates com o capital”.

Segundo Baldez (2010, p. 204): “O movimento popular é o não-sujeito, o coletivo político e transformador”, que, com as conquistas obtidas em suas lutas específicas (que o caracterizam e personalizam), promovem uma nova sociedade solidária, ao constituírem seus direitos. No caso das pessoas caiçaras é o direito que nasce na costa, e percorre instâncias, institucionalizadas ou não, em cada embate com a *classe dominante e elites dirigentes*. Por isso o movimento popular organizado (FCT) tem papel fundamental nessa luta por direitos humanos.

Enquanto a homogeneização, universalização ou “igualação abstrata das relações sociais” não admite o acesso das camadas subalternizadas à “riqueza concreta”, para serem reconhecidos como sujeitos, é na “ação concreta que os despossuídos e subalternizados vão construir novos direitos” (Baldez, 2010, p. 204)¹⁹.

Esse Direito que nasce do povo deve ser o Direito do futuro (De La Torre Rangel, 2023, p. 585), mas, “paradoxalmente”, “deve ser usada como arma a juridicidade do sistema vigente”. Essa

¹⁸ As atas trazem pleitos colhidos durante as entrevistas realizadas, em julho de 2023.

¹⁹ Essa constituição de novos direitos poderá ocorrer: “(a) ou através da criação constitucional ou legal de mecanismos contra hegemônicos conquistados em lutas específicas, como os direitos sociais coletivos, os direitos sociais do trabalho, e a função social da propriedade, incluídos na Constituição Federal de 88, em vigor (sabe-se lá até quando); (b) ou através da releitura processual de textos legais, como fazem os juízes democráticos e progressistas do Rio Grande do Sul; (c) ou nos espaços das comunidades marginalizadas, excluídas do raio de incidência do direito oficial, como o direito elaborado pela discussão dos conflitos emergentes nas relações internas em tais comunidades (por exemplo favelas); (d) ou no confronto direto, politicamente decidido pela comunidade, no processo de luta de classes, como fazem os sem-terra em seus enfrentamentos com setores latifundiários da sociedade civil, ou, nas áreas urbanas, os que, desprovidos de qualquer bem, lutam por saneamento básico, saúde, educação etc. e pelo reconhecimento de Conselhos Populares. A descrição circunstanciada dos fatos que caracterizam a compreensão insurgente do direito, em suas várias representações, é reveladora de seu corte de classe, e desmistificadora da aparente neutralidade do Estado na representação que dele fazem seus órgãos essenciais, Legislativo, Executivo e Judiciário? (Baldez, 2010, p. 197).

citação demonstra a urgente necessidade de promoção de informação clara e acessível à população sobre seus direitos e caminhos para efetivar direitos não reconhecidos. O Direito do futuro seria o Direito decorrente da cidadania ativa/participativa do cidadão e da cidadã informado(a).

Fazendo uma leitura da aplicação do direito que nasce do povo, na rua, na costa (Sousa Júnior, 2021), para um viés de solução de conflitos²⁰, cumpre aos advogados populares e demais articulações do território, em conjunto com instituições com função constitucional de assegurar direitos (Defensoria Pública, por exemplo), oferecerem caminhos para atingirem o consenso interno necessário para o fortalecimento da cidadania ativa (Bello, 2010).

A conclusão da pesquisa apontou que a atuação da Defensoria Pública em comunidades tradicionais penderia de elaboração de um plano de consulta prévia (Convenção 169 da OIT), e com questões importantes a serem decididas, deve ser no sentido de fomentar sua cidadania (ativa) para definição de autogestão e fortalecimento comunitário.

Nesse sentido, o modelo da Conferência Comunitária Transformativa foi posteriormente estudado como referencial desse espaço de fala. Organiza-se com base em narrativas e histórias na vida de determinada comunidade. A CCT proporciona ambientes de reunião nos quais as pessoas podem superar desavenças anteriores para lidar com questões difíceis, imaginar, planejar e trabalhar em prol de uma comunidade baseada em relacionamentos e na alocação dos recursos humanos para, assim, criar estruturas que se alinhem com a narrativa escolhida (Hooker, 2019).

Embora o Judiciário exerça função essencial para a democracia no âmbito do controle entre poderes, não pode ter suas decisões (“jurisprudência”) consideradas como legislação no que tange à direito de particulares, especialmente quando as próprias partes envolvidas são capazes de propor soluções melhores ao caso concreto. Dito de outra maneira, não há a necessidade de grupos socialmente organizados submeterem suas vontades à aprovação judicial em situações em que a questão não esteja prevista ou proibida por lei. A organização do território juridicamente enquadrado como “posse” pode ter o vácuo legislativo suprido pelos próprios integrantes do grupo (organizado), de forma a manter o território um ambiente de *Buen Vivir* (Albó, 2017).

A formalização de Termos de Acordo Extrajudicial se coaduna com essa premissa democrática de auto-organização, uma vez que não sendo a lei civil colonial abrangente aos seus direitos fundamentais (moradia, por exemplo – que sempre pode vir a ser ameaçada por um papel registrado em organizações de origem duvidosa: os cartórios), cabe aos titulares do direito (de posse, por exemplo), com base em sua realidade social, propor soluções de construção das questões que envolvem o grupo.

Os Termos Territoriais Coletivos são exemplos de auto-organização e gestão de um território de forma democrática, que ainda vem sendo estudado e iniciando sua implementação no Brasil. Havendo norma regulamentadora, a orientação jurídica de pessoas vulneráveis deve ser prestada pela Defensoria Pública, sendo todo processo de tomada de decisão livre e informada, especialmente quando envolver povos e comunidades tradicionais, por força do Art. 17º da Convenção n. 169 da OIT.

A informação para a organização dos cidadãos e das cidadãs para a solução de suas questões é fundamental para minimização da subalternização e dependência de um sistema inflado e digitalizado que se propõe à solução de problemas (Judiciário). Nesse caminho em busca da autonomia (e promoção de direitos humanos, portanto) a educação em direitos (humanos) é uma

²⁰ Considerando que a pesquisa de campo demonstrou serem tais conflitos o fator prejudicial à efetiva união comunitária necessária para fazer valer esse “Direito do futuro” (REF acima), e, assim, reunir forças para combater a força brutal do capital sobre seu território.

prática já existente em Defensorias Públicas estaduais como as do Rio de Janeiro e de São Paulo, e que merece ser fomentada, com o adequado reconhecimento da importância e investimento na estruturação das Defensorias Públicas do país.

Para que as estratégias escolhidas e manejadas pela comunidade tenham efeitos no mundo atual, e possam ser utilizadas de forma a ter respaldo jurídico e efetividade no sistema brasileiro, é fundamental o apoio técnico jurídico prestado pela Defensoria Pública. Mas, vale repetir, para a garantia dos direitos humanos desses grupos sociais subalternizados (não proprietários), não adiantará a interpretação do Direito pautada em conceitos, doutrinas e teorias de epistemologia de matriz colonial (Quijano, 2014).

Portanto, esse Direito é interpretado a partir das vozes das próprias pessoas, além da sua projeção abstrata enquanto sujeitos de direitos, sobre sua realidade social e contexto histórico. A atuação de instituições com função constitucional de promoção de direitos humanos e cidadania deve ser sempre articulada com os próprios sujeitos de direitos, com o apoio de advogados populares atuantes no território, e toda a rede (inclusive Universidades) que atue junto com a comunidade.

Se títulos executivos judiciais podem constituir propriedade, por que não acordos com força de título executivo extrajudicial? A oitiva de todos(as) os(as) confrontantes pode se fazer comunitariamente e os requisitos legais aferidos por instituição com incumbência de orientação jurídica, a Defensoria Pública – Art. 134, CRFB/88 (Brasil, 1988).

Ademais, até que ponto títulos de propriedades refletem a realidade social? E, especialmente, a função social da propriedade? São as perguntas que ainda fazemos, após a escuta do interesse dos(das) comunitários(as) de terem sua existência e territorialidade reconhecidas pelo Judiciário, que ainda não se manifestou nos autos da ACO n. 586, após 35 anos.

Esse lastro temporal demonstra a inefetividade do meio judicial para solucionar questões territoriais e promover direitos humanos. Somente alterações legislativas, jurisdicionais e doutrinárias – que reconheçam meios menos burocráticos do reconhecimento jurídico da realidade social territorial e a proteção jurídica dos seus habitantes – podem promover acesso à cidadania e paz social.

Ao que parece, a questão seguirá sem solução protetiva para as pessoas de comunidades tradicionais, pois, enquanto mantida a estrutura colonial de distribuição de terras no Brasil não há espaço para gestão democrática de territórios, tampouco para cumprimento da “função social” da propriedade, requisito para a existência e a proteção do direito de propriedade, nos termos do Art. 5o, XXIII, CRFB (Brasil, 1988).

Cabe ao(à) Defensor(a) Público(a) e/ou à advocacia popular atuarem como instrumento para que haja espaço para essa manifestação de vontade, e que ela seja escutada pelos poderes constituídos. Afinal, ser “expressão e instrumento do regime democrático” e, comprometido(a) com a “promoção de direitos humanos”, conforme o Art. 134 da CRFB (Brasil, 1988), é ser comprometido(a) com o direito do subalternizado se insurgir em sua luta por direitos.

Sendo o Direito instrumento (hegemonicamente) de dominação e cumprindo função eminentemente política, destinado a legitimar a ordem social vigente, é necessário que quem defende a parcela subalternizada da população adote o Direito Insurgente para abrir os olhos para novas interpretações jurídicas, com fundamento nas (poucas) conquistas populares já institucionalizadas e normatizadas, sempre considerando o aspecto social e político ínsito em cada norma (Pazello, 2018).

Assim, “na insurgência está, vê-se, a essencialidade do direito comprometido com a classe trabalhadora, fruto, tanto quanto o direito burguês, da luta de classes, direito de caráter crítico e transformador, concreto e coletivo” (Baldez, 2010, p. 204).

As novas categorias jurídicas seriam elaboradas pelo próprio sujeito coletivo de direito, “para estruturar as relações solidárias de uma sociedade alternativa” (Sousa Júnior, 1993, p. 10). O objetivo é que possam romper com o contínuo processo de expropriação dos direitos territoriais caiçaras, dos seus direitos humanos e, no limite, da sua própria existência enquanto comunidade tradicional.

A proposta de ouvir o outro (Dussel, 1993) – sobretudo quando se trata de sujeitos em posição de subalternidade – passa por uma perspectiva interdisciplinar, que, embora possa ser critério de interpretação da norma jurídica para aplicadores de Direito, vai muito além disso, para se tornar instrumento de criação de novos direitos.

A voz do outro em uma democracia participativa deve ser também fonte de Direito. Os outros organizados podem pleitear sua visibilidade aos poderes constituídos e, quando apoiados em sua luta por direitos pela sociedade civil (Universidades, advogados populares, pesquisadores etc.) e por instituições do Regime Democrático, podem conquistar o espaço necessário para que sua voz ecoe para promover o reconhecimento jurídico de sua existência (e resistência).

Conclusão

Para que seja possível a discussão jurídica, em nível constitucional e convencional, considerando as normas de direitos humanos como prioritárias em face do direito patrimonial civilista, é importante a organização do movimento intercomunitário em sua luta por direitos humanos contra a colonialidade do direito. Em busca do direito à preservação cultural e visando a assegurar a territorialidade de grupos tradicionais, socioculturalmente diferenciados.

A partir da organização interna nas comunidades, com participação efetiva de seus membros, será possível a utilização de institutos jurídicos de proteção territorial coletiva ou a criação de novos direitos, especialmente se os oriundos dos poderes constituídos continuarem insuficientes. A criação desse “novo Direito” é justamente o ponto de intersecção que une o sujeito de direito em concreto com a função social de cada ator sociopolítico aqui citado: defensores(as) públicos(as), pesquisadores(as), entre outros(as). Estes(as), ou advogados(as) populares que busquem o “Direito justo” (Lyra Filho, 1982), por sua vez, necessitam da produção de estratégias jurídicas por pesquisadores(as) comprometido(as), e é com a pesquisa empírica em Direito que esse “novo Direito” pode vir a se desenvolver.

O que se propõe é o uso insurgente do Direito, promovendo, com o exercício da cidadania, uma nova concepção jurídica que nasce do próprio povo e que constitui uma alternativa à “juridicidade do sistema vigente” (De La Torre Rangel, 2023). Com a conjunção da pesquisa empírica com a práxis da atuação profissional no sistema de justiça, a reunião de membros de uma comunidade (para através do diálogo solucionar pontos de divergência interna) é uma das maiores formas de fortalecimento contra a interferência no território. Em contextos antidemocráticos e violentos isso talvez não seja o suficiente. Mas o “dividir para conquistar” segue sendo a estratégia utilizada para domínio territorial, e, somente com o diálogo interno é possível se proteger dessa estratégia como fomentar a consciência política, de classe e participação em pautas externas, promovendo a cidadania ativa.

Em um sistema de justiça (ainda) colonial, os direitos humanos territoriais não são dados, mas conquistados na luta pelos próprios sujeitos envolvidos. Cabe aos atores sociopolíticos

aqui estudados atuarem com implicação social para colaborar nessa relevante e árdua luta por direitos humanos, cujos protagonistas devem ser as pessoas e grupos sociais cujos interesses estejam em xeque.

Referências

- Akotirene, C. *Interseccionalidade*. São Paulo: Pólen, 2019.
- Albó, X. "Suma Qamaña = O bem conviver". *Revista Culturas Jurídicas*, v. 4, n. 8, p. 1-16, 2017.
- Baldez, M. L. Anotações sobre Direito Insurgente. Captura Crítica: direito política, atualidade. *Revista Discente do Curso de Pós-Graduação em Direito*, v. 1, n. 3, p. 195-205, 2010. Disponível em: https://issuu.com/assessoriajuridicapopular/docs/2010_annotac_o_es_sobre_o_direito. Acesso em: 20 ago. 2023.
- Becker, H. *Métodos de Pesquisa nas Ciências Sociais*. 4. ed. São Paulo: Hucitec, 1997.
- Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, ano 126, n. 191-A, 5 out. 1988.
- Bello, E. Cidadania, alienação e fetichismo constitucional. In: Bello, E.; Lima, M. M. B. (org.). *Direito e Marxismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 7-33.
- Bernard, R. *Research methods in anthropology: qualitative and quantitative approaches*. Lanham: AltaMira Press, 2005.
- Bringel, B.; Varella, R. V. S. A pesquisa militante na América Latina hoje: reflexões sobre as desigualdades e as possibilidades de produção de conhecimentos. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 3, n. 3, p. 474-489, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/115609/116687>. Acesso em: 9 jul. 2021.
- Cunha, I. M.; Santos, T. G. D. Direitos territoriais no Brasil: análise interdisciplinar de uma categoria jurídica autônoma. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 8, n. 21, p. 23-50, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45382>. Acesso em: 8 mar. 2024.
- De La Torre Rangel, J. A. O direito que nasce do povo. In *SURgência: Revista de Direitos e Movimentos Sociais*, v. 9, n. 1, p. 581-588, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/46154>. Acesso em: 4 maio 2023.
- Diegues, A. C. *O mito moderno da natureza intocada*. São Paulo: HUCITEC, 1996.
- Dussel, E. 1492: o encobrimento do outro - a origem do "mito da modernidade". Petrópolis: Vozes, 1993.
- Falbo, R. N. Pensamento crítico, pesquisa empírica e emancipação teórica do Direito. *Revista Direito e Práxis*, v. 7, n. 14, p. 259-290, 2016. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/22374>. Acesso em: 5 jul. 2023.
- Fals Borda, O. El problema de la autonomía científica y cultural en Colombia. *ECO, Revista de la Cultura de Occidente*, tomo XVI, n. 126, p. 600-627, 1970.
- Gilbert, J. Direito à terra como direito humano. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 10, n. 18, p. 121-143, 2013. Disponível em: <https://sur.conectas.org/direito-terra-como-direito-humano/>. Acesso em: 5 maio 2024.
- Haesbaert, R. Território e multiterritorialidade: um debate. *GEOgraphia*, v. 9, n. 17, 2010. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/geographia/article/view/13531>. Acesso em: 11 ago. 2023.
- Herrera Flores, J. *Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Tradução: Luciana Caplan et al. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- Hooker, D. A. *Transformar comunidades*. Uma abordagem prática e positiva ao diálogo. São Paulo: Ed. Palas Athena, 2019.
- Horkheimer, M. Teoria Tradicional e Teoria Crítica. Rio de Janeiro: Abril, 1983. p. 125-162. (Coleção Os Pensadores).
- Kosik, K. Dialética da totalidade concreta. In: Kosik, K. *Dialética do concreto*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011. p. 13-64.
- Lyra Filho, R. *O que é Direito*. São Paulo: Brasiliense, 1982.

Martins Monge, R. "Papu". "Nascido e criado": a ocupação tradicional da Família dos Remédios, uma comunidade "caiçara" – Península da Juatinga, município de Paraty/RJ. 2012. Dissertação (Mestrado em Ciência Ambiental) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2012.

Medeiros, L. S. Transformações nas áreas rurais, disputa por terra e conflitos sociais no estado do Rio de Janeiro (1946-1988). In: Medeiros, L. S. (org.). *Ditadura, conflito e repressão no campo – A resistência camponesa no Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Consequência, 2018. p. 49-92.

Mie, T. S. S.; Santos, J. S. Um estudo sobre a mobilização das comunidades tradicionais caiçaras pelo reconhecimento de seus direitos territoriais. *Ecoturismo & Conservação*, v. 2, n. 1, p. 48-61, 2021. Disponível em: <https://www.unirio.br/ccbs/ecoturismo/revista/volume-2/artigo-3>. Acesso em: 22 maio 2023.

Organização Internacional do Trabalho. *Convenção n° 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais*. Genebra: OIT, 1989.

Pazello, R. P. Direito insurgente: fundamentações marxistas desde a América Latina. *Revista Direito e Práxis*, v. 9, p. 1555-1597, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/36564>. Acesso em: 22 maio 2023.

Quijano, A. Colonialidad del Poder, Eurocentrismo y América Latina. In: Quijano, A. *Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder*. Buenos Aires: CLACSO, 2014. Disponível em: <https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20140507042402/eje3-8.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

Sousa Júnior, J. G. O Direito Achado na Rua: concepção e Prática. In: Sousa Júnior, J. G. et al. (org.). *Introdução crítica ao Direito*. Brasília: Universidade de Brasília, 1993. (Série O Direito Achado na Rua, v. 1).

Sousa Júnior, J. G. O direito achado na rua: questões de teoria e práxis. In: Sousa Júnior, J. G. et al. (org.). *Introdução Crítica ao Direito como Liberdade*. 30 anos de O direito Achado na Rua. Brasília: Ed. OAB Editora, 2021. v. 10.

Thiollent, M. *Metodologia da pesquisa-Ação*. 18. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

Veronese, A. Verbete: Pesquisa em direito. In: Campilongo, C. et al. (coord.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. São Paulo: PUC-SP, 2017. p. 3-33. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbeta/141/edicao-1/pesquisa-em-direito>. Acesso em: 1 mar. 2024.

Vinuto, J. A amostragem em bola de neve na pesquisa qualitativa: um debate em aberto. *Temáticas*, v. 22, n. 44, p. 203-220, 2014. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/tematicas/article/view/10977>. Acesso em: 22 jan. 2024.